



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.ODJ-2866/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/119060/2012
PROTOCOLO	: 1352778
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS PAIVA SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 921/2011
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 46/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 57.465,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E
EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E
REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação pública, formalizada por meio da Nota de Empenho n. 921/2011, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina à empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - ME, decorrente do Convite n. 46/2011, cujo objeto é a aquisição de material de consumo (escova e pasta dental), no valor de R\$ 57.465,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais).

O procedimento licitatório, gerador da presente contratação, foi declarado legal e regular por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-2181/2013, proferida nos autos TC/MS n. 119717/2012.

Analisa-se, neste momento, a formalização da contratação (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-11022/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização da contratação e de sua execução financeira, hajam vista os documentos apresentados terem atendido as exigências legais pertinentes ao pactuado.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-15755/2013, opinou pela regularidade e legalidade das duas fases da contratação

DA DECISÃO

Analizando os autos, tem-se que assiste razão às manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, pois não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuando, assim, com tais entendimentos.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstração abaixo:

VALOR EMPENHADO	R\$ 57.465,00
COMPROVANTES DE DESPESAS	R\$ 57.465,00
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R\$ 57.465,00

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização da nota de empenho e a sua execução financeira merecem aprovação.

Ante o exposto, acompanho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor da presente contratação (2ª fase), realizada por meio da Nota de Empenho n. 921/2011, e de sua execução financeira (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de junho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc